

PROCESSO Nº 987/2022

“ANTEPROJETO DE LEI”

Autor: Vereador Ubiratan Machado Erthal – PL

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS EM LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular loop followed by several wavy lines.

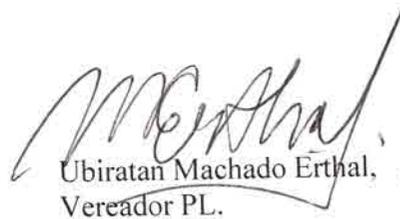
Ijuí/RS, 05 de maio de 2022.

AUTOR: Vereador Ubiratan Machado Erthal – PL
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o “ANTEPROJETO DE LEI”, que “*Dispõe sobre a apresentação de artistas em locais públicos do Município de Ijuí, e dá outras providências.*”.

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.



Ubiratan Machado Erthal,
Vereador PL.

JUSTIFICATIVA

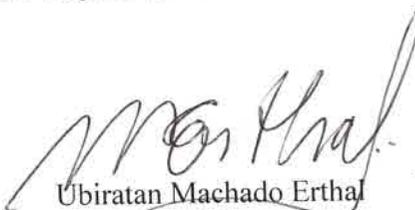
Esse Anteprojeto objetiva garantir aos artistas, que se expressam por meio da arte, a utilização de espaços públicos municipais para realização de suas atividades e exposição de seu trabalho sem necessidade de longo trâmite burocrático para autorização do poder público.

A ocupação dos espaços públicos por artistas cumpre uma dupla função, por um lado, estimula a presença da população nas ruas, a circulação pelo município e permite aos cidadãos experimentar permanentemente os seus locais públicos para fins de lazer, garantindo o direito à cidade.

Do mesmo modo, fica assegurado aos artistas locais o uso desses logradouros de forma alternativa aos espaços convencionais para eventos e atividades de lazer e cultura, contemplando também os assim chamados “artistas de rua”, grupo que expõe seu talento aos transeuntes das vias públicas e ocupam as ruas da cidade com arte e cultura.

Tal proposição se faz necessária, pois atualmente quando os artistas solicitam autorização para a utilização de locais públicos, recebem apenas uma autorização informal, sem cadastramento junto a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo não existindo nenhum agendamento, podendo provocar conflitos entre os mesmos, pela utilização do mesmo espaço simultaneamente. Desta forma, o projeto pretende regulamentar tais cedências, cadastrando os artistas, possibilitando assim o agendamento de apresentações em locais específicos e pré-determinados, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, com o intuito de democratizar as apresentações dos artistas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais nobres Pares, para o encaminhamento desta matéria.



Ubiratan Machado Erthal
Vereador - PL

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Dispõe sobre a apresentação de artistas em locais públicos do Município de Ijuí, e dá outras providências.

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo conceder autorização provisória, mediante requisição prévia das manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas.

§1º As manifestações, atividades e apresentações culturais serão autorizadas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - sejam gratuitas para os espectadores, sendo permitidas doações espontâneas;

II - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas, preservando a mobilidade urbana;

III - não necessitem da utilização de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

IV - utilizem fonte de energia para alimentação, devendo observar como potência máxima, os níveis máximos de decibéis estabelecidos no Código de Posturas do Município, determinados pela NBR 10151;

V - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

VI - não conflitem simultaneamente com apresentações dos eventos oficiais do Município;

VII - não seja distribuído qualquer tipo de publicidade volante, salvo os projetos apoiados por lei municipal, estadual e federal que possam prever tal publicidade e as abordagens em via pública seja artística e não comercial;

VIII - que o local utilizado para as apresentações seja mantido em perfeito estado de conservação durante as apresentações sob pena de aplicação de multa conforme previsto no Código de Posturas Municipal.

§2º É permitido ao artista, durante ou após a apresentação ou manifestação, aceitar contribuições pecuniárias de espectadores, desde que feitas de forma espontânea.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais, artes cênicas, artes plásticas, a dança individual ou em grupo, a capoeira, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, em consonância com a Constituição Federal.

Art. 3º Para a obtenção da autorização provisória caberá ao interessado:



I – anexar *realese*/sinopse do trabalho, com certificados de formação e qualificação, e/ou vídeos e/ou materiais disponíveis, e/ou material de clípagem de trabalhos já realizados para apresentações pretendidas;

II – protocolar a documentação junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Ijuí, dirigidos à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

III – recolher taxa de autorização no valor de 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) UFRM Unidade Fiscal de Referência Municipal destinada ao Fundo Municipal de Apoio a Cultura.

§1º Atendidos os pré-requisitos do *caput*, a autorização será concedida, dentro de 2 (dois) dias úteis e retirada na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

§2º A fim de oportunizar a utilização dos espaços Praça da República, Praça do Imigrante, Parque Popular da Pedreira, Campo Poliesportivo, Ginásio Municipal Wilson Maximino Mânica, Praça de Esportes Rodolfo Burmann, Viadutos das ruas 14 de Julho e 12 de Outubro, Escadarias da Rua Barão do Rio Branco, para o maior número possível de artistas, fica estabelecido que a autorização provisória se dará após mediante pagamento da taxa, e agendamento programado e permanecerá por no máximo cento e vinte (120) dias. Para obtenção de nova licença deverá ser protocolado novo pedido junto ao Protocolo Geral, especificamente para estes locais.

§3º A autorização provisória terá data de início e término, não se admitindo prorrogação automática e não podendo ultrapassar a cento e vinte (120) dias corridos.

§4º Fica estabelecido que o pleiteante no ato do pedido fará o recolhimento da taxa de 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) UFRM a ser depositada em benefício do Fundo Municipal de Apoio a Cultura.

§5º A referida taxa será reajustada anualmente, conforme atualização da UFRM, e no caso de extinção deste, daquele que venha a substituí-lo.

§6º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei só implicam em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto ao exercício da atividade, conforme legislação tributária vigente, bem como, aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.

§7º Ficam isentos do recolhimento da taxa de 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) UFRM, alunos devidamente matriculados e cursando ensino fundamental, médio e universitário, desde que não tenham registro como profissionais nas áreas culturais elencadas no *caput* do art. 2º desta lei.

Art. 4º Os locais específicos que serão cobradas taxas para as apresentações dos artistas, mediante autorização prévia serão: Praça da República, Praça do Imigrante, Parque Popular da Pedreira, Campo Poliesportivo, Ginásio Municipal Wilson Maximino Mânica e Praça de Esportes Rodolfo Burmann.

§1º Caso o artista queira se apresentar em outro local diverso dos relacionados neste artigo, na cidade de Ijuí, deverá procurar diretamente a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e informar atividade, local, e horário da apresentação pretendida, sem necessidade de atender aos trâmites obrigatórios, regidos por esta lei.



§2º Fica estabelecido que a concessão da autorização provisória por cento e vinte (120) dias, se dará, de forma alternada nos locais referidos, com agendamento da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e com calendário programado.

Art. 5º Não serão permitidas apresentações na denominada Zona de Silêncio, ou seja, toda área situada a menos de 50 (cinquenta) metros das seguintes instituições:

I – órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;

II – hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;

III – estabelecimentos de ensino, bibliotecas públicas, igrejas, e templos quando em funcionamento; IV – quartéis e outros estabelecimentos militares;

V - em zonas estritamente residenciais.

Parágrafo único. Os artistas não poderão manter obstruídos os acessos a hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita.

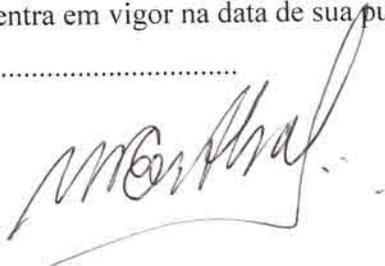
Art. 6º Será permitida, durante a atividade ou evento a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, telas, quadros, caricaturas e peças artesanais, desde que seja do próprio artista.

Parágrafo único. Ao artista será disponibilizado, modelo padrão, exigido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de letreiro e expositor permitido para a comercialização, de seus bens culturais, em consonância com a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. ...', is written over the line for the date in Article 8. The signature is fluid and cursive.